



PROCESSO N°	:	59.476-8/2021
PROCEDÊNCIA	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	:	MARIA LUIZA FERNANDES
PROCURADOR	:	NÃO CONSTA
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

6. Conforme disposto no artigo 71, III, c/c art. 75, da Constituição Federal, é competência dos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

7. Consta nos autos que a servidora foi admitida no serviço público em 01/10/1984 e declarada estável em 27/05/1994, por meio do Decreto 516/94 (Doc. nº 192495/2021).

8. Por ser servidora estabilizada constitucionalmente, coaduno com os posicionamentos da Unidade de Instrução e do *Parquet* de Contas no sentido de que o servidor não faz *jus* ao direito da paridade com nenhum tipo de carreira, nos termos da Resolução de Consulta nº 12/2022 – TP, sendo garantida somente a correção inflacionária.

7. Ante o exposto, considerando que a servidora preenche todos os requisitos constitucionais e que o Ato de aposentadoria voluntária atende às exigências legais, acolho o Parecer Ministerial nº 2.023/2022 e, conforme artigo 1º,



inciso VI, da Lei Complementar nº 269/2007, apresento proposta **VOTO** no sentido de:

a) registrar o Ato nº 18.514/2017 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, nº 26893 , em 03/11/2016, e;

b) julgar legal a planilha de cálculo de proventos integrais, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à **Sra. MARIA LUIZA FERNANDES**, servidora estabilizada constitucionalmente, no cargo de Profissional Técnico Nível Superior Serviço de Saúde - SUS, Classe “D”, Nível 12, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, em Cuiabá, com fundamento nos incisos I ao III, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; parágrafo único, do art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual; mais disposições da Lei Complementar nº 441/2011; com aplicação da Lei Estadual nº 9.538/2011; Processo MTPREV nº 540426/2016; bem como nos artigos 10, inciso XXIII e 211, inciso III, §1º, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCEMT).

c) determinar que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantida a correção inflacionária com vistas a manter o valor real do benefício previdenciário, nos termos do artigo 29-B, da Lei nº 8.213/1991.

É a proposta de voto.

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹
ISAÍAS LOPES DA CUNHA
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.